

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

JADE STOCK BACHMANN

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DO DIREITO FRATERO FRENTE À ESPECIAL
VALORAÇÃO ATRIBUÍDA À PALAVRA DA VÍTIMA**

**Sant'Ana do Livramento
2026**

JADE STOCK BACHMANN

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DO DIREITO FRATERO FRENTE À ESPECIAL
VALORAÇÃO ATRIBUÍDA À PALAVRA DA VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Deisemara Turatti

**Sant'Ana do Livramento
2026**

JADE STOCK BACHMANN

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DO DIREITO FRATERNAL FRENTE À ESPECIAL
VALORAÇÃO ATRIBUÍDA À PALAVRA DA VÍTIMA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
do Pampa, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito e Fraternidade

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 30 de junho de 2026.

Banca examinadora:

Prof. Dr^a. Deisemara Turatti
Orientadora
(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Rafael Vitória Schmidt
(UNIPAMPA)

Prof. Dr^a. Geralda Magella de Faria Rossetto
(UFSC)

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

B124v Bachmann, Jade Stock

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DO DIREITO FRATERNAL FRENTE À ESPECIAL VALORAÇÃO ATRIBUÍDA À
PALAVRA DA VÍTIMA / Jade Stock Bachmann.

60 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.

"Orientação: Deisemara Turatti".

1. Violência doméstica contra a mulher. 2. Palavra da
vítima. 3. Direito fraterno. 4. Valoração da prova. 5.
Vulnerabilidade da mulher. I. Título.

Dedico este trabalho a todas as mulheres, as quais diariamente vivenciam os impactos da violência de gênero e são verdadeiros símbolos de resistência ao sistema essencialmente misógino no qual estamos inseridos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Fernanda Stock da Silva e Peters Manfron Bachmann, os quais são os verdadeiros responsáveis pela realização de cada um dos meus sonhos, incluindo o de me formar em uma Universidade Federal em um curso que tanto amo.

Por trás de cada êxito meu sempre existiram muito empenho, incentivo, esforço e amor vindos de vocês dois. Eternamente serei grata por todos os feitos de vocês ao longo desses vinte e dois anos, os devo não só a minha existência, mas também cada realização alcançada, pois por trás de cada conquista, sempre haverá o toque de vocês.

Mãe, muito obrigada por ser este verdadeiro exemplo de mulher, na qual tanto me inspiro, tenho muito orgulho da mãe e profissional que você é. Independentemente do local por onde você venha a passar, a sua marca de afeto, dedicação e competência sempre fica registrada, admiro-a e a amo intensamente.

Pai, lhe agradeço por ser essa pessoa maravilhosa que tanto me motiva a seguir os meus sonhos, tenho muita sorte de ter você em minha vida. É um enorme prazer aprender e debater sobre as mais diversas áreas do conhecimento contigo e saber que a todo tempo sempre terei o seu abraço como refúgio. Amo-o infinitamente.

À minha orientadora, professora Deisemara Turatti, por ter se mostrado tão receptiva desde o primeiro semestre do curso, momento no qual iniciei a minha trajetória com a pesquisa na Universidade, no Grupo de Pesquisa de Direito e Fraternidade – DICIFRA. Sempre serei grata pela confiança que a senhora depositou em mim ao longo destes anos e por todos os incentivos e orientações ao longo das pesquisas e trabalhos acadêmicos que desenvolvi. A senhora é uma referência para mim como mulher, pesquisadora e docente.

Aos respeitáveis professores que compõem a banca avaliadora do meu Trabalho de Conclusão de Curso, por terem aceitado o meu convite. Os senhores são exímios profissionais e é uma honra tê-los avaliando-me nesse momento tão importante.

Aos meus colegas de turma, com os quais compartilhei diversos momentos de estudo, em especial à Maria Rita Pereira Dias, minha amiga e companheira inseparável de atividades acadêmicas. Gratidão por cada momento vivenciado, sua presença e seu espírito de irmandade tornaram a vivência universitária uma

experiência ainda mais especial. Levo-a como uma irmã que a Unipampa me deu.

À Ketlyn Falk Soares por todos os momentos descontraídos e almoços carregados de alegria no Restaurante Universitário. A sua amizade torna os dias mais alegres.

À Eduarda Dalcin Copetti, Júlia Myanaki Cardoso e Mariana Pansonato Gomes pela belíssima amizade que construímos desde os meus 5 (cinco) anos de idade. Saibam que é lindo poder acompanhar o crescimento pessoal e profissional de vocês, minhas queridas. Vibro diante de cada conquista de vocês.

À Júlia Felkl Filipetto, grande amizade que formei durante o período em que estudei no Colégio Militar de Santa Maria, a qual levo para a vida. Gratidão por cada vivência e por seguir sendo essa pessoa tão amável, gentil e talentosa.

À Vara Criminal da Comarca de Sant'Ana do Livramento, local onde realizei o meu primeiro estágio de graduação ao lado da Juíza de Direito, Dra. Thaís de Prá, e do Assessor de Juiz, Felipe Velasques Giriboni. Agradeço-os por cada ensinamento, voto de confiança e conselhos profissionais dados, nutro um profundo carinho e admiração pelos exímios profissionais que vocês são, foi uma honra ter iniciado o meu contato com a prática jurídica com uma equipe tão receptiva.

Ao Juiz de Direito, Dr. Bruno Bittencourt Pedroso, e a Assessora de Juiz, Maryane Machado Gomes Lima, profissionais que atualmente me acompanham no estágio junto à Vara Criminal da Comarca de Sant'Ana do Livramento. Gratidão por cada orientação e aprendizado, é um prazer estar rodeada de profissionais tão dedicados.

À Defensoria Pública de Sant'Ana do Livramento, em especial à 1ª DPE, na figura do Dr. Carlos Francisco Pupio Marcondes Junior, Defensor Público Estadual, por ter-me propiciado tantos aprendizados durante o meu período de estágio nesta nobre instituição. Gratidão pela oportunidade, confiança e ensinamentos.

Aos meus queridos colegas de estágio, com os quais pude partilhar as tardes e trocar experiências, em especial ao Mauro Oliveira de Melo Pinto, grande amigo que fiz durante esse período e que levo para a vida.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Pampa, sobretudo ao corpo docente do curso de Direito, por todos os ensinamentos transmitidos, palestras, eventos e oficinas, os quais foram responsáveis por corroborar a minha formação profissional e pessoal.

“A vida começa quando a
violência acaba”. - Maria da
Penha

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a temática da violência doméstica contra a mulher no Brasil, com ênfase na especial valoração atribuída à palavra da vítima. Com o uso da abordagem qualitativa e do método dedutivo, seguindo a técnica de pesquisa bibliográfica, desenvolveu-se este recorte temático, o qual retratou o papel do direito fraterno para a fixação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao atribuir um especial valor à palavra das ofendidas no contexto de violência doméstica. Para isso, explorou-se desde as definições de violência de gênero e legislações anteriores à Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), até a valoração probatória da palavra das ofendidas e a vulnerabilidade das mulheres sob a ótica fraternal. Nesse ínterim, examinou-se o percurso histórico-legislativo e a evolução do tratamento jurídico conferido à violência doméstica contra a mulher no ordenamento brasileiro, assim como se analisou o papel do depoimento das vítimas de violência doméstica na esfera processual penal, verificando como esse elemento probatório é interpretado e valorado pelos operadores do direito. Em sequência, evidenciou-se, a relevância de uma abordagem jurídica pautada pela fraternidade e pela humanização no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. No que concerne aos resultados, indicaram que a adoção de uma abordagem jurídica fraterna, pautada na dignidade da pessoa humana e na perspectiva da igualdade fraternal como um ideal relacional, contribui para uma aplicação mais eficaz e sensível do direito penal, nos casos de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica contra a mulher. Palavra da vítima. Direito fraterno. Valoração da prova. Vulnerabilidade da mulher.

ABSTRACT

This research addresses the issue of domestic violence against women in Brazil, with an emphasis on the special value attributed to the victim's testimony. Using a qualitative approach and the deductive method, following the bibliographic research technique, this thematic excerpt was developed, which portrayed the role of fraternal law in establishing the understanding reached by the Superior Court of Justice in attributing special value to the testimony of victims in the context of domestic violence. To this end, the study explored definitions of gender violence and legislation prior to Law No. 11.340/06 (Maria da Penha Law), as well as the probative value of the victims' testimony and the vulnerability of women from a fraternal perspective. In this context, the historical-legislative trajectory and evolution of the legal treatment given to domestic violence against women in the Brazilian legal system were examined, as well as the role of the testimony of victims of domestic violence in the criminal procedural sphere, verifying how this evidentiary element is interpreted and valued by legal professionals. Subsequently, the relevance of a legal approach guided by fraternity and humanization in addressing domestic violence against women became evident. Regarding the results, they indicated that adopting a fraternal legal approach, based on the dignity of the human person and the perspective of fraternal equality as a relational ideal, contributes to a more effective and sensitive application of criminal law in cases of domestic violence.

Keywords: Domestic violence against women. Victim's testimony. Fraternal law. Evaluation of evidence. Vulnerability of women.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	21
------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS

cap. – capítulo

f. – folha

j. – julgado

n. – número

org. – organizador

p. – página

pp. – páginas

Rel. Des. – Desembargador Relator

Rel. Min. – Ministro Relator

v. – volume

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgRg – Agravo Regimental

AREsp – Agravo em Recurso Especial

CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

MPUs – Medidas Protetivas de Urgência

RS – Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. O PERCURSO HISTÓRICO-LEGISLATIVO E A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	18
2.1 Violência, gênero e heranças patriarcais.....	18
2.2 O ordenamento jurídico brasileiro: paradigmas anteriores a Lei 11.340/06.....	23
2.3 Caso Maria da Penha e a efetivação dos direitos das mulheres.....	27
3 A ANÁLISE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA ESFERA PROCESSUAL E SUA VALORAÇÃO PROBATÓRIA.....	32
3.1 Provas e Processo Penal.....	32
3.2 A especial valoração atribuída a palavra da vítima: reflexos de julgamentos com perspectiva de gênero.....	37
4. O PARADIGMA DO DIREITO FRATERO E SUA INCIDÊNCIA NA EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	42
4.1 A Direito Fraterno: Inclusão e Dignidade da Pessoa Humana.....	42
4.2 A vulnerabilidade das mulheres à luz do Direito Fraterno.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos, constantemente a figura da mulher foi inferiorizada e oprimida pelos regimes patriarcais, expressando-se como um reflexo direto de uma construção histórica e social pautada na diferença de gênero. Sob essa perspectiva patriarcal solidificada, construiu-se a noção de superioridade do homem em detrimento das mulheres, abrindo espaço para um legado alicerçado na banalização de práticas de violência de gênero.

Nesse sentido, socialmente atribuiu-se a crença de que as mulheres assumem uma natureza frágil e sensível, devendo exercer atividades domésticas; ao passo que a figura do homem vinculou-se a um papel imponente de dominação e extrema virilidade, eis a relação objeto e dono (Montenegro, 2015, p. 33-34).

No contexto social do Brasil, os índices de violência doméstica contra a mulher evidenciam que a violência persiste de forma alarmante na sociedade, visto que, em 2025, segundo levantamento elaborado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (Agência Senado, 2025), 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar. Evidenciando, por conseguinte, um cenário de insegurança jurídica no que concerne à matéria de direito das mulheres.

Nessa conjuntura, o ordenamento jurídico brasileiro moldou-se ao cenário fático, adaptando as legislações vigentes, objetivando resguardar a segurança das mulheres. Assim, a partir da promulgação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a figura da ofendida passa a ganhar força, sendo um marco jurídico para a efetivação dos direitos das mulheres no país.

Contudo, por mais que a Lei Maria da Penha tenha trazido uma série de previsões legais a fim de coibir as práticas de violência contra a mulher, a palavra das ofendidas continuou a ser descredibilizada, culminando em uma série de opressões.

Com o passar dos anos, vislumbrou-se a necessidade de uma abordagem diferenciada no âmbito processual penal, a fim de trazer a vítima de violência doméstica como protagonista. A partir disso, passou-se a entender a importância da palavra da ofendida como um elemento probatório para a elucidação dos casos de violência doméstica contra a mulher, fixando-se uma especial valoração em relação à palavra da vítima

Sob esse viés analítico, essa pesquisa justifica-se em razão dos reflexos de uma sociedade historicamente patriarcal terem aberto margem para uma formação

cultural banalizadora da violência de gênero.

Diante de tal cenário, mostra-se de suma importância analisar como o Poder Judiciário e o corpo social têm acolhido as ofendidas, à luz do direito fraterno, partindo da imprescindibilidade do reconhecimento da dignidade das mulheres.

Nessa conjuntura, a pesquisa busca analisar de que maneira o Direito Fraterno colabora para a interpretação jurídica e fundamenta a especial valoração atribuída ao depoimento da vítima nos crimes de violência doméstica contra a mulher no contexto do Brasil. Ademais, insta examinar o percurso histórico-legislativo e a evolução do tratamento jurídico conferido à violência doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, objetiva-se analisar o papel do depoimento da vítima de violência doméstica na esfera processual, verificando de que modo esse elemento probatório é interpretado e valorado pelos operadores do direito, bem como, evidenciar a relevância de uma abordagem jurídica pautada pelos elementos da teoria do Direito Fraterno e pela humanização no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Nesse diapasão, faz-se preciso ponderar os motivos os quais permearam a afirmação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da atribuição de especial valoração à palavra da ofendida nos crimes em contexto de violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido, a hipótese trabalhada permeia a ideia de que a adoção de uma abordagem jurídica fraterna, pautada na dignidade da pessoa humana e na perspectiva da igualdade fraternal como um ideal relacional, contribui para uma aplicação mais eficaz e sensível do direito penal, nos casos de violência doméstica. Sendo reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro a palavra da vítima como elemento probatório relevante nos crimes de violência doméstica contra a mulher, dado o contexto de vulnerabilidade e a dificuldade de produção de outras provas.

A metodologia utilizada foi a de abordagem qualitativa, a qual pode ser compreendida como a pesquisa, cujos resultados não se alcançam por intermédio de formas quantitativas e estatísticas (Gil, p. 15, 2021). Quanto à modalidade adotada, utilizou-se a pesquisa crítica, a qual se norteia por uma postura que objetiva explicar as mazelas que permeiam a realidade social, identificando os atores envolvidos e as formas de efetivação da conjuntura social (Gil, p. 53, 2021).

No tocante ao desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, este seguiu

o método dedutivo, o qual parte de premissas gerais até que se possibilitem conclusões específicas (Lozada; Nunes, 2017, p. 149). Para tanto, utilizou-se o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, o qual consiste em analisar o material já existente sobre o objeto do presente trabalho, fazendo uso de recursos como livros, artigos científicos, teses, monografias, doutrinas, jurisprudências e publicações em periódicos. Nessa conjuntura, a seleção das leituras deu-se de forma seletiva e reflexiva.

Nesse cenário, partiu-se a uma análise acerca do tratamento do ordenamento jurídico brasileiro em relação às ocorrências de violência doméstica contra a mulher no Brasil à luz do direito fraterno.

A presente pesquisa foi dividida em três capítulos, ao longo do primeiro deles, discute-se o percurso histórico-legislativo o qual permeia o tratamento jurídico acerca da violência doméstica no Brasil. Para tanto, parte-se dos conceitos de violência, gênero e patriarcado, seguindo para a análise dos paradigmas anteriores à Lei nº 11.340/06, a qual representou um marco nacional na efetivação dos direitos das mulheres.

Ademais, explora-se o caso Maria da Penha e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando as inovações legislativas advindas do contexto de violência vivenciado pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Ao longo do capítulo seguinte, examina-se o depoimento da vítima na esfera processual penal e a valoração probatória atribuída ao conteúdo narrado pela ofendida. Nesse sentido, reflete-se sobre o papel das provas na esfera do direito processual penal, analisando a diferenciação dada ao conteúdo probatório no contexto de delitos no âmbito de violência doméstica contra a mulher.

Em sequência, analisa-se a especial valoração atribuída à palavra da vítima, a partir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como os reflexos de julgamentos com perspectiva de gênero, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n.º 492/2023.

Por fim, no terceiro capítulo, seguida a análise do entendimento firmado acerca da especial valoração da palavra da vítima e suas implicações durante a instrução processual penal, examinam-se os preceitos do Direito Fraterno. Nesse sentido, explora-se o paradigma e a incidência do Direito Fraterno para a efetividade da tutela jurídica das mulheres em contexto de violência doméstica.

Para tanto, analisam-se aspectos concernentes à inclusão e à dignidade da

pessoa humana, bem como a vulnerabilidade das mulheres sob a ótica do Direito Fraterno, perpassando pela apreciação do entendimento firmado pelo STJ e demais mecanismos adotados para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O PERCURSO HISTÓRICO-LEGISLATIVO E A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Antes de entender acerca da valoração probatória atribuída à palavra da vítima, é necessário retroceder, a fim de que seja possível compreender os aspectos históricos legislativos que possibilitaram a formação do atual entendimento empregado ao longo da instrução processual nos crimes no âmbito de violência doméstica.

Nesse debate, insta ponderar criticamente sobre o contexto de criação da Lei Maria da Penha, seus precedentes históricos e normativos, bem como os fatores sociais, políticos e culturais que impulsionaram sua elaboração. Mostra-se igualmente relevante examinar as limitações dos mecanismos jurídicos anteriormente existentes, os quais se revelavam insuficientes para oferecer uma resposta efetiva à complexidade da violência doméstica.

Ademais, cumpre analisar os objetivos centrais da Lei 11.340/2006, especialmente no que diz respeito à proteção integral da vítima, à prevenção da reincidência e à promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, situando-a como um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Violência, gênero e heranças patriarcais

O termo violência pode ser compreendido como meio de opressão, tirania e crueldade, servindo como uma forma de constrangimento a qual é exercida sobre alguém, na medida em que se impõe a condição de submissão a uma outra parte (Dicionário, 2026). Sendo para Yves Michaud, definida como uma situação de interação na qual um ou mais atores atuem direta ou indiretamente, de modo maciço ou esparso, ocasionando danos a um ou mais indivíduos em variáveis graus, seja no âmbito da integridade física, moral, nas posses ou em participações simbólicas e culturais (Michaud, 1989, pp. 10-11).

A terminologia gênero, refere-se a uma categoria sociológica que transcende a base biológica do sexo, sendo definido pelas construções sociais de papéis, normas e pelas relações de poder que estruturam as interações entre homens e mulheres

(Pena; Correia, 2003, p. 37). Veja:

O conceito de gênero é uma construção sociológica relativamente recente, respondendo à necessidade de diferenciar o sexo biológico de sua tradução social em papéis sociais e expectativas de comportamentos femininos e masculinos, tradução esta demarcada pelas relações de poder entre homens e mulheres vigentes na sociedade. Embora biologicamente fundamentado, gênero é uma categoria relacional que aponta papéis e relações socialmente construídas entre homens e mulheres (Pena; Correia, 2003, p. 37).

Nesse senda, ao se unirem as terminologias expostas anteriormente, resulta-se na expressão “violência de gênero”, a qual pode ser compreendida como todo o tipo de violência, seja ela patrimonial, física, moral, sexual ou psicológica, perpetrada contra o indivíduo, em virtude da sua identidade de gênero ou orientação sexual (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023, p. 03).

Dentre as espécies de violência de gênero existentes, encontra-se o tema central dessa pesquisa, a violência doméstica contra a mulher, a qual corresponde a qualquer ação ou omissão baseada em gênero que ocasione morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, conforme preceitua o art. 5º da Lei n.º 11.340/2006.

Considerando que a ocorrência desse tipo de violência se dá, por via de regra, dentro dos lares, frequentemente os casos estão envoltos por uma grande carga emocional e sentimental por estarem diretamente conectados com a intimidade e vida privada da ofendida, tornando o cenário vivenciado ainda mais delicado. Acrescido a isso, o fato de tais práticas serem efetuadas no âmbito doméstico contribui para a invisibilização dos casos, haja vista que comumente ocorrem na clandestinidade, sem que demais pessoas presenciem os fatos, culminando na dificuldade de carrear um amplo meio probatório.

Nessa conjuntura, faz-se fulcral salientar o papel da construção sociocultural que permeia a desigualdade de gênero, a qual historicamente foi marcada por um sistema de dominação dos homens em relação as mulheres, que segue sendo naturalizado ao longo dos séculos (Sucasas, 2021).

Segundo preceitua Santos (1868), as mulheres ao longo dos séculos tornaram-se sujeitos incumbidos de atender as vontades dos homens, não por mera submissão, mas sim por imposição político-social. Observe:

Quando perguntamos por que metade do gênero humano deve ser sujeita à outra metade, por que a mulher deve ser uma qualidade de traste para um homem, proibida de ter seus interesses próprios, medir prazeres dela pelos seus, que razão se pode dar? Que o homem quer viver por sua conta, e a

mulher, por conta dele, e as qualidades e conduta em indivíduos que são agradáveis aos governadores sucedem-lhes há muito tempo fazer estes indivíduos a eles mesmos considerados com virtudes apropriadas (Santos, 1868, p. 80).

Ou seja, pode-se inferir que as práticas discriminatórias de gênero, não são pautadas meramente em um aspecto biológico atrelado ao sexo do indivíduo, mas sim a um sistema alicerçado em heranças patriarcais.

De acordo com Santana (2022, p. 15), o regime patriarcal pode ser compreendido como um sistema sociopolítico em que a figura do homem exerce poder sobre as mulheres, as inferiorizando ao colocá-las como sujeitos mais frágeis e fracos. Nesse contexto, elas são sujeitadas a acreditar que não possuem capacidade de decisão e que estão subordinadas às vontades masculinas (Santana, 2022, p. 15).

Ao longo dos séculos, a sociedade seguiu bases patriarcais, as quais corroboraram para solidificar um sistema opressor, repercutindo diretamente nas práticas de violência contra a mulher, sobretudo no âmbito doméstico. Ora pois, foi sendo perpetrada a construção social da figura do homem como provedor e líder do núcleo familiar.

Tal cenário fomenta que, práticas abusivas sejam cometidas, diariamente, nos lares brasileiros sobre o pretexto de se estar seguindo os “moldes familiares tradicionais”, nos quais a vontade do homem prepondera em relação a da mulher. Sendo assim, é a afirmação de uma violência que transcende o caráter pessoal, conforme argumenta Barsted (2016, p. 17), veja:

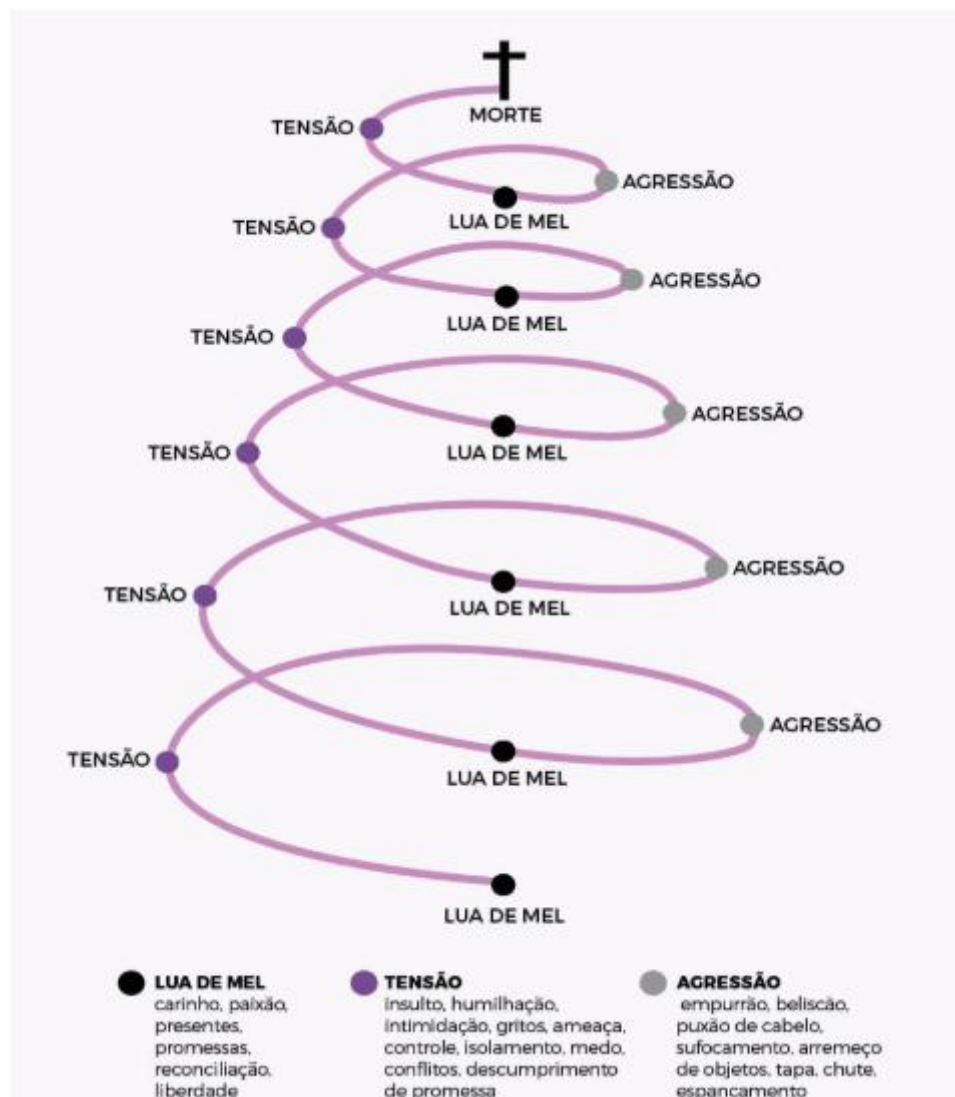
A violência contra as mulheres continua sendo uma triste realidade no Brasil e no mundo. A cotidianidade dessa violência tem o poder de ofuscar sua visibilidade e descriminalizá-la no imaginário social e até mesmo, especificamente, no imaginário das mulheres. Longe de considerar essa violência como apenas pessoal e cultural, política na medida em que é o resultado das relações de poder, de dominação e de privilégio estabelecidas na sociedade em detrimento das mulheres.

Dessa forma, infere-se que a violência doméstica contra a mulher pode ser definida como um fenômeno multifacetado, sustentado pelas heranças estruturais políticas e históricas embasadas na desigualdade de gênero, fomentada pela relação de dominação e subordinação (Montenegro, 2015, p. 33-34). Nessa conjuntura, conseqüentemente, se vislumbra um cenário tomado pela submissão feminina, que somada a vícios, como álcool e drogas, contribui significativamente para a prática delitiva no âmbito doméstico e familiar (Bardon *apud* Duarte, 2020).

A fim de tentar compreender o comportamento dos ofensores e das ofendidas nos ciclos de violência doméstica contra a mulher, a psicóloga norte-americana Lenore Walker, constatou que as agressões cometidas no âmbito conjugal ocorrem de modo cíclico-espiral, o qual constantemente se repete (Instituto Maria da Penha, 2023). Desse modo, configurou-se um ciclo espiral ascendente de violência, que evidencia a progressão e o agravamento da violência doméstica contra a mulher.

Observe a figura a seguir:

FIGURA 1



Fonte: (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, 2020)

Ao analisar a figura apresentada acima, torna-se imprescindível compreender a violência doméstica como um fenômeno dinâmico e cíclico, que se manifesta de forma reiterada e se desenvolve em diferentes fases. Ao longo da primeira fase, tem-se um aumento da tensão, período no qual o ofensor age de forma agressiva, perdendo o controle facilmente por situações insignificantes, quebrando objetos e proferindo ameaças e humilhações à vítima, a qual busca apaziguar o ofensor e compreender o que supostamente teria feito de errado (Instituto Maria da Penha, 2023).

Perpassada a primeira fase, há uma intensificação nas reações do agressor, culminando em atos violentos, seja por violência verbal, física, moral, patrimonial ou psicológica, que resultam, muitas vezes, na paralisia da ofendida, a qual de tão amedrontada com a situação, muitas vezes não consegue esboçar reação imediata, seja por temor ou por vergonha (Instituto Maria da Penha, 2023). Nessa ocasião, apesar do estado atemorizado das ofendidas, muitas optam por tomar medidas cabíveis, buscar auxílio junto de alguma Delegacia de Polícia, refugiar-se na casa de familiares ou ingressar com o pedido de divórcio (Instituto Maria da Penha, 2023).

Após, dá-se início à terceira fase, denominada “período de lua de mel”, caracterizado por comportamentos de arrependimento por parte do ofensor, que passa a agir de modo afetuoso, prometendo mudanças. Tal fase sucede momentos de tensão e agressão, criando uma aparência de normalidade, o que dificulta o reconhecimento da violência sofrida e a ruptura do ciclo, reforçando a dependência emocional e, por vezes, econômica por parte da vítima. Assim, há um período de calma, em que a ofendida vislumbra a demonstração de remorso e relembra os bons momentos vivenciados, concedendo uma nova chance ao seu agressor (Instituto Maria da Penha, 2026).

Por fim, após a nova chance concedida, há a retomada do período de tensão, dando continuidade cíclica às fases anteriores, tendo, assim, a retomada das agressões sofridas (Instituto Maria da Penha, 2026). Eis a configuração do ciclo de violência contra a mulher.

Compreendidos os conceitos sobre violência de gênero e heranças patriarcais, bem como o comportamento cíclico da violência contra a mulher, o próximo item visa discutir a forma na qual o ordenamento jurídico brasileiro tratou da violência contra a mulher ao longo do período que antecedeu a Lei Maria da Penha. Salientando a preocupação legislativa em delimitar o perfil da mulher, para, então, verificar a gama

de direitos a que ela faria jus.

2.2 O ordenamento jurídico brasileiro: paradigmas anteriores a Lei 11.340/06

Ao longo do histórico legislativo da República Federativa do Brasil, visou-se combater as mais diversas formas de expressão da violência. Contudo, por mais que se objetivasse coibir tais atos violentos, vislumbrou-se um cenário em que as mulheres não dispunham de uma ampla e efetiva proteção estatal.

A partir do surgimento do Código Criminal de 1830, tido como a primeira legislação penal genuinamente brasileira, teve-se a tipificação como delito de diversas práticas violentas, como por exemplo as previstas nos artigos 192 e 219, do Código Criminal do Império do Brasil, veja:

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes¹ mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Penas - de morte no grão maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo. [...]

Art. 219. **Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.** Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas (Brasil, 1830).- Grifei.

Contudo, por mais que se tenha tido uma inquietação em mitigar a violência e tutelar os direitos do corpo social no âmbito geral, a exemplo do art. 192 do Código do

¹ Art. 16. São circunstancias agravantes: 1º Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo. 2º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação. 3º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza. 4º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo. 5º Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pai. 6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa. 7º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai. 8º Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo, ou incerto. Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas. 9º Ter o delinquente procedido com fraude. 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta. 11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa. 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares. 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime. 14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime. 15. Ter sido o crime commettido com surpresa. 16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido. 17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime. Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes: 1º Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou á pessoa de sua familia. 2º Quando a dôr physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria. 3º Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia. 4º Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno. 5º Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

Império do Brasil, não se teve uma efetiva preocupação em reverter a opressão secular sofrida pelas mulheres em uma conjuntura ampla. Como forma de exemplificar o alegado, destaca-se novamente o art. 219 do mesmo Código, o qual trazia o casamento como uma ressalva à ocorrência delitiva, possibilitando a interpretação de que existindo o casório, a conduta criminosa passaria a ser ilibada.

Nessa mesma linha, ao abordar práticas delitivas contra as mulheres, constantemente tinha-se, ao longo do Código Criminal de 1830, a diferenciação das penas para as mulheres tidas como honestas e desonestas, além da previsão de afastamento da punibilidade nos casos em que a prática delitiva fosse seguida pelo casório entre a vítima e o agressor. Veja:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. **Se a violentada fôr prostituta.** Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas (Brasil, 1830). - Grifei.

De acordo com Montenegro (2010, p. 138), historicamente houve uma preocupação legislativa a fim de traçar os perfis de mulheres as quais seriam detentoras de direitos, diferenciando-as entre “honestas” e “desonestas”. Tal diferenciação reconhecida, era basicamente determinada a partir da conduta sexual adotada por elas, recebendo assim a classificação de “honestas” ou “desonestas” (Montenegro, 2010, p.139).

Nessa perspectiva, às mulheres consideradas “honestas” era cabida uma proteção jurídica, ao passo que às consideradas “desonestas”, nada se atribuíra, haja vista que eram consideradas entes provocadores e, deste modo, toda conduta de violência atribuída a elas era justificada. Ou seja, para que se mostrasse possível o

reconhecimento da mulher como sujeito ofendido, era necessário que as mulheres estivessem adequadas ao papel social pré-definido, o qual se vinculava diretamente aos regimes ditados pelo patriarcado.

Decorrido o período do Brasil Imperial, foi promulgado o primeiro Código Penal (CP) brasileiro, conhecido como Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, o qual seguiu utilizando como fator determinante para a fixação das penas o caráter “honesto” ou “desonesto” das mulheres, que seguia a ser vinculado com o comportamento sexual. Observe:

Art. 268. Estuprar mulher **virgem ou não, mas honesta**:

Pena - de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º **Si a estuprada for mulher publica ou prostituta**:

Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte (Brasil, 1890). - Grifei.

Contudo, por mais que a figura da mulher detentora de direitos continuasse sendo baseada em critérios subjetivos marcados por crenças patriarcais, salienta-se uma inovação trazida pelo primeiro CP brasileiro. Ao longo do Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, restou delimitada a definição do conceito de violência empregada à mulher, reconhecendo-se como violência não apenas atos físicos, mas também atos capazes de alterar a capacidade psíquica da mulher, impedindo a sua resistência e defesa. Observe:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos (Brasil, 1890). – Grifei.

Contudo, apesar de se ter tido a ampliação e delimitação do conceito de violência, o primeiro Código Penal do Brasil, não apresentou ao longo de seu texto expressivos avanços em relação à proteção da mulher no âmbito penal. O cenário vislumbrado na referida legislação continuou a classificar as mulheres através de suas condutas sexuais, reforçando os estigmas atrelados ao patriarcado.

Após o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, entrou em

vigor o Código Penal de 1940, instituído durante o período histórico brasileiro do Estado Novo, ocorrido sob o Governo de Getúlio Vargas. Este Código Penal é o que vigora até os dias atuais, com uma gama de atualizações feitas, visando alterar previsões ultrapassadas e adicionar novas diretrizes a fim de acompanhar as mudanças da sociedade.

Na sua forma original, que passou a vigorar em 1940, ainda se vislumbrava no corpo do CP a distinção das mulheres a partir de parâmetros atinentes ao comportamento sexual. O que revela que historicamente a legislação penal do Brasil por muito tempo descredibilizou as mulheres ao adotar previsões delitivas embasadas na noção de virgindade e de tipos penais que apenas contemplassem direitos às mulheres subjetivamente consideradas honestas.

A corroborar o conteúdo exposto, observe o trecho retirado da redação original do Código Penal de 1940.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. **Ter conjunção carnal com mulher honesta**, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. **Se o crime é praticado contra mulher virgem**, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. **Induzir mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos (Brasil, 1940) - Grifei.

Na atualidade, o ordenamento jurídico não mais reconhece a diferenciação entre mulheres honestas e desonestas, assim como não faz alusão a suposta virgindade das ofendidas. Contudo, na prática, muitas vezes se atribuiu um juízo de valor em relação ao comportamento da vítima, a fim de tentar justificar a razão pela qual o ofensor agiu com violência, reforçando, por conseguinte, a concepção da mulher como objeto de dominação, passível de manipulação e violação por parte de uma figura masculina dominadora. A exemplo disso, tem-se a tese da legítima defesa

da honra², a qual passou a ser considerada inconstitucional apenas em 2023, por força da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao longo do próximo subtópico, analisa-se o caso Maria da Penha e a sua relevância para a consolidação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ínterim, destaca-se o contexto responsável pela criação da Lei n.º 11.340/2006, assim como os avanços decorrentes da referida legislação, especialmente no reconhecimento e enfrentamento das diversas formas de violência de gênero, sem desconsiderar os desafios que ainda persistem para a efetiva proteção das mulheres.

2.3 Caso Maria da Penha e a efetivação dos direitos das mulheres

Avançando nas décadas, em 1983, houve a ocorrência de um fato de notória repercussão, o qual futuramente veio a ser um marco para a efetivação dos direitos das mulheres no Brasil, o caso Maria da Penha. No ano de 1983, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu companheiro, Marco Antonio Heredia Viveros, ficando paraplégica após ter sido baleada nas costas enquanto dormia (Instituto Maria da Penha, 2023).

O caso teve grande impacto em razão da trajetória de Maria pela busca de justiça, a qual perdurou por mais de 19 (dezenove) anos e pela identificação de outras mulheres com a sua história. Tal fato, deve-se a razão de que a violência sofrida por ela não possuía um caráter isolado, mas sim representava a realidade vivenciada diariamente por inúmeras mulheres vítimas de violência no contexto familiar e doméstico (Instituto Maria da Penha, 2023).

Nessa senda, o caso ganhou destaque nacional e internacional devido à morosidade do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra a mulher (Instituto Maria da Penha,

² A legítima defesa da honra era uma tese defensiva excludente de ilicitude amplamente utilizada em casos de homicídio contra às mulheres, feminicídio (após ser reconhecido dessa forma) e violência doméstica e familiar contra a mulher, da qual se fazia uso para justificar o comportamento do agressor como uma atitude aceitável. Se era argumentado que a ofendida havia agido com infidelidade ao parceiro e que a fim de manter a sua honra ilibada o acusado teria agido com violência. A referida tese vigorou por muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro, até se ter o julgamento pelo STF do ADPF 779, em 2023, passando a ser considerado inconstitucional a sua arguição

2023). Tal condenação, fundamentou-se na patente violação dos direitos humanos, em flagrante ofensa aos tratados internacionais dos quais o Brasil já era signatário à época, a CIDH e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Diante dessa condenação e da pressão dos movimentos feministas e de direitos humanos, foi elaborada a lei que recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à sua trajetória. A Lei nº.11.340 foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e passou a estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diferentemente de legislações expostas no subtópico anterior, na Lei Maria da Penha, inexistem ressalvas referentes às características e atribuições da mulher, ante a fuga do ideal defendido até então de que, dadas as circunstâncias e condições, deveria se ter o afastamento da incidência delitiva ou a flexibilização das penas impostas ao tipo penal. Nessa conjuntura, passa a vigorar uma legislação em que basta ser mulher para ser contemplada pelas previsões legais, independentemente das subjetividades como, ser honesta, casada ou prostituta.

A partir da Lei nº. 11.340/06, restou previsto a todas as mulheres os mesmos direitos, sem distinções quanto a classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, em consonância com o art. 2º da referida lei.

Em relação a violência sofrida pelas mulheres, ao longo do art. 5º da Lei Maria da Penha, encontra-se a definição atribuída a violência contra a mulher, ao passo que ao longo do art. 7º da mesma lei encontram-se as definições das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, observe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. [...]

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre

outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI – **a violência vicária**, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (Brasil, 2006). - Grifei.

Sob essa perspectiva, pode-se inferir que, a partir da Lei Maria da Penha, é firmada a definição de violência doméstica contra a mulher, representando um marco jurídico nacional na tutela dos direitos das mulheres, visando assegurar justiça às ofendidas pelas condutas perpetradas por seus agressores.

Observe parte do relato de Maria Maia da Penha, em relação à criação da Lei nº 11.340/2006, registrado em seu livro autobiográfico “Sobrevivi... posso contar”, reeditado em 2012:

Com a criação da Lei Maria da Penha senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça, para que meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos. Hoje sou presidente do Instituto Maria da Penha, e minha vida dedico a essa luta de identificar as demandas femininas, contribuir e efetivar ações estratégicas para a consolidação das propostas da Lei Maria da Penha, ou seja, inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência praticada contra a mulher, garantindo, desse modo, o respeito, a dignidade, o direito e a justiça à mulher em situação de violência doméstica (Penha, 2012, p. 91).

Entretanto, embora tenham sido instituídos mecanismos destinados a coibir a violência doméstica contra a mulher, os traços sociais herdados de estruturas patriarcais, ainda se manifestam cotidianamente, por meio de diversas formas de

violência, como a física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e vicária. Isso se evidencia tanto na mulher pressionada e forçada a manter relações sexuais com seu parceiro, quanto aquela submetida a agressões físicas constantes praticadas pelo filho adicto em entorpecentes, bem como em situações de humilhação, controle emocional, destruição de bens, manipulação dos filhos e outras formas de dominação e sofrimento impostas às vítimas.

Nessa toada, a partir da vigência da Lei Maria da Penha, o cenário muda, pois as ofendidas passam a ser amparadas por um direito específico, até então inexistente no aparato legislativo brasileiro, culminando em um sentimento de justiça por todos os atos de violência perpetrados contra as mulheres ao longo dos tempos. Contudo, por mais que se tenha avançado em relação à tutela dos direitos das mulheres, na prática, o cenário enfrentado continuou sendo o de insegurança jurídica.

Ora pois, a palavra das ofendidas continuou sendo descredibilizada pela manifestação das heranças patriarcais, contudo, agora no âmbito processual penal. Tal cenário, conseqüentemente, contribuiu para a fragilidade na efetiva proteção legislativa concedida às vítimas de violência doméstica, as quais seguiram tendo as suas palavras postas em dúvida a todo momento, mantendo-se assim presentes os reflexos de uma cultura essencialmente patriarcal e misógina.

Nesse sentido, mostrou-se necessária uma transformação nos âmbitos processual e pré-processual, a fim de garantir mudanças efetivas e assegurar uma proteção concreta e eficiente às vítimas de violência doméstica, para que não se tivesse uma legislação penal apenas para mascarar as práticas opressoras, mas sim para que os fatos relatados pelas ofendidas passassem a ser postos em um patamar crível, em que há uma preocupação imediata pela manutenção da segurança da ofendida e não na automática presunção de inocência do suposto ofensor.

Ao longo deste capítulo, evidenciou-se que a violência doméstica contra a mulher pode ser compreendida como um fenômeno complexo e multifacetado, o qual não pode ser dissociado das estruturas sociais, históricas e culturais que o sustentam. Nessa perspectiva, verificou-se que as heranças patriarcais desempenharam um papel determinante para a consolidação das relações de poder assimétricas entre homens e mulheres, contribuindo para a naturalização de práticas de objetificação da mulher e violência no âmbito doméstico e familiar.

Outrossim, constatou-se que tais expressões de violência não se limitam à dimensão física, mas sim abrangem aspectos psicológicos, morais, sexuais,

patrimoniais e vicários, os quais se desenvolvem, em regra, de forma cíclica e reiterada, circunstância que acentua a vulnerabilidade das vítimas e dificulta a ruptura do ciclo de violência (Instituto Maria da Penha, 2023).

Dessa forma, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por longo período histórico, reproduziu concepções marcadas pela cultura patriarcal, condicionando a tutela jurídica das mulheres a critérios de natureza moral e comportamental, vinculados às suas condutas sexuais. Contudo, a partir da evolução dos debates sociais e da consolidação dos movimentos de proteção aos direitos das mulheres, especialmente diante da repercussão do Caso Maria da Penha, restou possível a implementação de um marco normativo específico, consubstanciado na Lei n.º 11.340/2006.

No próximo capítulo, abordam-se aspectos do âmbito processual penal, atinentes à valoração probatória da palavra das vítimas de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Em um primeiro momento, explana-se acerca do sistema processual adotado pelo ordenamento pátrio e a definição de prova. Após, analisa-se os entendimentos jurisprudenciais consolidados no Brasil, contemplando a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acerca dos Julgamentos com Perspectiva de Gênero.

3. A ANÁLISE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA ESFERA PROCESSUAL E SUA VALORAÇÃO PROBATÓRIA

Na atualidade, é atribuída uma especial valoração à palavra da vítima no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da construção jurisprudencial consolidada progressivamente ao longo das décadas, que objetiva diminuir o desequilíbrio estrutural existente pelas heranças patriarcais. Contudo, tal entendimento diverge do comportamento probatório que prepondera no curso dos processos geridos pela matéria penal.

Sob essa perspectiva, insta analisar ao longo deste capítulo o comportamento das provas no processo penal, concatenando-o diretamente com a presunção de inocência e aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*³ em contraponto à valoração probatória atribuída ao depoimento da vítima.

Tecidas as considerações acerca desses aspectos, debate-se sobre a especial valoração atribuída à palavra da vítima no âmbito da violência doméstica, sob a ótica de julgamentos com perspectiva de gênero.

3.1 Provas e processo penal

O ordenamento jurídico brasileiro adota, em regra, o sistema processual penal acusatório, no qual restam divididas as funções dos sujeitos processuais objetivando garantir uma maior proteção contra a arbitrariedade estatal, conforme preceitua o art. 3º-A do Código de Processo Penal: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Para tanto, a cada um dos atores do processo resta uma função, ao magistrado incumbe-se o dever de julgar, atuando com imparcialidade e afastabilidade da iniciativa probatória, à acusação, o papel de demonstrar a existência delitiva e a sua autoria, ao passo que à defesa reserva-se o direito do contraditório e da ampla defesa,

³ Expressão em latim que significa “na dúvida, a favor do réu”. Trata-se de um princípio norteador do processo penal que dispõe que em havendo dúvida acerca da autoria ou materialidade delitiva, a decisão tomada pelo magistrado deverá sempre estar em favor do acusado.

bem como a presunção da inocência.

No tocante ao princípio do contraditório, tem-se este como o garantidor de que cada ato praticado no transcurso do processo seja o resultado de uma participação ativa das partes, assegurando-se a elas a igualdade de manifestação nos autos e de participação na produção probatória (Alves, 2025, pp. 92-93 apud Bonfim, 2026, p.59). A ampla defesa, por outro lado, é compreendida como o direito de que as partes apresentem, livremente, argumentos em seu favor ao longo do andamento processual, com a devida observância aos prazos processuais previstos em lei (Leal, 2023, p. 104 apud Bonfim, 2026, p.61).

A presunção da inocência, encontra respaldo ao longo do art. 5º, LVII, da CF, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sendo, portanto, uma garantia constitucional, que reforça o caráter acusatório no âmbito processual penal.

Com base no exposto, infere-se que no sistema processual vigente, a iniciativa probatória é incumbida à acusação, que efetivamente exerce o *actori incumbit probatio*⁴, sendo a detentora do ônus da prova. Tal fato, encontra respaldo ao longo do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê como função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública.

Acerca da imparcialidade e inércia do juiz em relação à instrução probatória, Aury Lopes Júnior postula a importância de se preservar o sistema acusatório, a fim de que se assegure a dignidade da pessoa humana e o respeito ao devido processo legal. Veja:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação (Lopes Jr. 2021, p. 221).

Sob este panorama, tem-se a alusão ao conteúdo disposto ao longo do art. 155 do Código de Processo Penal, o qual institui o procedimento da livre convicção do magistrado para o julgamento, a partir das provas contidas nos autos. Veja-se:

⁴ Expressão em latim que pode ser compreendida como “o ônus da prova incumbe ao autor”.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (Brasil, 1941).

Compreendido o sistema processual, em regra, adotado no país, mostra-se necessário compreender a definição de prova para o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme preceitua Badaró, a terminologia prova concatena-se à ideia de transmitir a um terceiro algum fato, levando a esta pessoa algum conhecimento acerca de uma matéria específica. Observe:

Em uma primeira aproximação, prova é tudo o que é apto a levar o conhecimento de alguma coisa a alguém. No entanto, esta é apenas uma das acepções do vocábulo prova. Tanto na linguagem comum quanto no campo do direito, a palavra prova possui outros significados. É comum indicar pelo menos três deles: (1) atividade probatória; (2) meio de prova; (3) resultado probatório (Badaró, 2021, p.614).

Nessa conjuntura, a atividade probatória é compreendida como o emaranhado de atos praticados pelos sujeitos processuais no decorrer do processo, visando a produção, investigação e avaliação das provas, objetivando o convencimento do magistrado (Tericco, 2014). Já os meios de prova são entendidos como todos os recursos os quais são utilizados a fim de que se atinja a verdade dos fatos que estão sendo apurados nos autos do processo (Nucci, 2026, p. 290). Sob esse panorama, tem-se, por exemplo, a prova testemunhal como um meio de prova, haja vista que a partir de sua palavra é possível provar fatos atinentes ao processo (Nucci, 2026, p. 290), chegando-se a um resultado probatório.

No tocante ao valor probatório da palavra da vítima, cabe uma maior atenção por se tratar de uma matéria delicada na avaliação da prova, haja vista que, assim como o interrogatório do réu e o depoimento das testemunhas, constitui meio de prova. Nesse cenário mostra-se importante salientar acerca da relação de oposição existente entre ofendido e réu, partes do processo as quais, frequentemente apresentam versões dos fatos divergentes, colocando a palavra de um contra a palavra de outro.

Acerca do valor da palavra da ofendida como meio de prova, Nucci preceitua:

Todavia, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial. Por outro lado, a prática forense nos mostra haver vítimas muito mais despreendidas e imparciais do que as próprias testemunhas, de forma que suas declarações podem se tornar fontes valorosas de prova. Cumpre apenas destacar alguns pontos de cautela para o juiz analisar a fala do ofendido. Lembra, inicialmente, Altavilla ser a vítima pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, pois algum bem ou interesse seu foi violado, razão pela qual pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-a à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade expressa de se desculpar – neste último caso, quando termina contribuindo para a prática do crime (Psicologia judiciária, v. 2, p. 155-157). Por outro lado, há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou a vítima, quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações. [...] Outro elemento curioso da psicologia humana é a tendência natural de pessoas violentadas ou agredidas por entes queridos de amenizar ou desculpar, totalmente, o ataque sofrido. A ânsia de permanecer com os seres amados, mormente porque dá como certo e acabado o crime ocorrido, faz com que se voltem ao futuro, querendo, de todo modo, absolver o culpado. É a situação enfrentada muitas vezes, por mulheres agredidas por seus maridos, por filhos violentados por seus pais e, mesmo, por genitores idosos atacados ou enganados por seus descendentes (Nucci, 2026, pp. 376-377).

A existência de incongruências entre os discursos do acusado e da vítima está sujeita ao sistema acusatório, logo, via de regra, no rito processual penal, cabe ao ente acusador comprovar de modo exauriente que a versão narrada pelo ofendido é fidedigna, fazendo o uso de outros meios probatórios possíveis, a fim de fortalecer a sua tese, considerando a preponderância do princípio da presunção da inocência.

Entretanto, nos casos de delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar, nem sempre é possível recorrer a outros meios probatórios, em virtude de as práticas delitivas frequentemente se darem em um contexto de clandestinidade, nos lares das ofendidas, razão pela qual faz-se necessário refletir sobre a valoração dada à palavra da mulher nesse contexto.

De um lado, tem-se a necessidade de não violar as garantias processuais atinentes aos direitos do acusado, respeitando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao passo que no outro, se tem a figura de uma mulher, sujeito que histórica e culturalmente foi oprimida e descredibilizada pelos homens ao longo dos séculos, alegando ter sido vítima de alguma prática delitiva em contexto de violência doméstica. E é em meio a este contexto que o magistrado deve deliberar, não só nas decisões durante a fase processual, mas também nas que antecedem o oferecimento da denúncia, isto é, na fase pré-processual.

Sabe-se que muitas vezes o primeiro passo tomado pelas ofendidas ao decidirem relatar as violências sofridas é o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência (MPUs), com a intencionalidade de que a violência perpetrada contra elas seja cessada com a maior brevidade possível. Nesse cenário exemplificativo, caberá ao juiz analisar os fatos expostos e deferir ou não as MPUs.

Em uma primeira análise, tal tarefa pode ser vista como algo simples, ora pois, bastaria analisar os meios de prova, fazer o uso do livre convencimento do juiz para então decidir. Contudo, é necessário ater-se a algumas especificidades atreladas às características vinculadas aos tipos penais que envolvem os delitos de violência doméstica contra a mulher, para a segurança da ofendida e efetividade de seus direitos.

No exemplo dado sobre a concessão das MPUs, apesar do requerimento poder ser feito a qualquer tempo, por diversas vezes, no momento de formulação do pedido, não se teve a instrução processual e sequer se teve o oferecimento de denúncia. Sob essa perspectiva, não havendo, por óbvio, o exaurimento do conteúdo probatório. Assim, para que o magistrado tome a decisão em relação às MPUs, terá que ser percorrido um caminho, o de se assumir uma especial valoração à palavra da ofendida, a qual poderá ou não contar com outros meios probatórios - a exemplo do laudo pericial de exame de corpo de delito-; ou o de se aplicar a presunção da inocência do suposto ofensor, a qual vigora via de regra no processo penal, indeferindo consequentemente a concessão das medidas protetivas.

Dessa mesma forma, também caberá ao juiz, ao final da instrução processual dos crimes de violência doméstica contra a mulher, julgar os fatos trazidos no curso do processo, os quais poderão ou não estar amparados por maiores conteúdos probatórios. Na prática, por diversas vezes, o único meio probatório existente é o relato da ofendida, gerando-se uma insegurança jurídica em relação ao critério adotado pelo magistrado para embasar a decisão proferida. Nessa linha, surge o questionamento entre seguir o limiar processual penal, aplicando o instituto da presunção de inocência por se ter uma palavra contrapondo a outra ou reconhecer a preponderância do relato da mulher a qual supostamente foi vítima de violência doméstica e familiar?

A partir desse cenário, marcado pela incerteza sobre qual caminho poderá ser

seguido pelo magistrado e pela dúvida existente acerca de qual é o entendimento adotado pela jurisprudência brasileira, é que se teve a construção do próximo tópico. Desse modo, explora-se ao longo do item subsequente a especial valoração atribuída à palavra das vítimas de violência doméstica com base nos julgamentos com perspectivas de gênero.

3.2 A especial valoração atribuída à palavra da vítima: reflexos de julgamentos com perspectiva de gênero

Segundo preceitua Aury Lopes Júnior, o depoimento da vítima mostra-se como um meio probatório muito sensível (Lopes Júnior, 2021, p. 516). De um lado, não se pode idealizar a fala das ofendidas, colocando-as em um patamar elevado, e em contrapartida, também não se deve desprezar o conteúdo relatado, sendo, assim, fundamental que impere a cautela ao se proferir decisões (Lopes Júnior, 2021, p. 516).

Ao longo do subtópico anterior, expôs-se que no andamento linear processual penal, de uma forma geral, o que se prepondera é o reconhecimento da presunção da inocência, em razão do ordenamento jurídico brasileiro seguir o sistema acusatório. Contudo, por mais que a presunção de inocência vigore amplamente, abrangendo diversos tipos penais, em casos concretos é necessário observar as particularidades do contexto em que a prática delitiva foi cometida, bem como as raízes estruturais atinentes à classe penal do delito.

Sob a perspectiva das incidências delitivas contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, destaca-se a característica de que tais práticas dão-se com frequência no núcleo familiar, envolvendo a intimidade dos envolvidos, inexistindo, assim, em muitos casos, testemunhas oculares. Nesse sentido, exige-se que a valoração probatória envolva seja apreciada de forma diversa da aplicada no julgamento de crimes de outras classes penais.

A partir dessa necessidade, o STJ firmou em 2015, com atualizações no ano de 2022, a Tese 13 na 41ª edição do “Jurisprudência em Tese”, a qual versou sobre a Lei Maria da Penha, instituindo que “[...] nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem a presença de testemunhas”.

Nessa conjuntura, mostra-se necessário que o julgador faça a análise ao longo de todas as etapas processuais sob uma ótica que reconheça a existência da desigualdade de gênero (Brasil, 2021, p. 47). E que, para além disso, julgue tanto os marcos normativos quanto os precedentes nacionais e internacionais que vão ao encontro da matéria que perpassa o caso concreto, a fim de que se assegure uma maior proteção dos direitos humanos (Brasil, 2021, p.49).

A corroborar com a Tese 13, tem-se o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ, no sentido de que a palavra da vítima possui relevante valor probatório em crimes envolvendo violência doméstica:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.** 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) - Grifei.

Nessa mesma linha, segue-se o entendimento jurisprudencial adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos casos em que os meios probatórios limitam-se tão somente à palavra da ofendida, não se tendo outros meios de prova a corroborar com o alegado. Veja:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. I. Caso em exame 1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime de ameaça (art. 147, caput, combinado com art. 61, inc. II, alínea f, do CP), no contexto da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). 2. Foi proferida sentença condenatória, impondo ao réu a pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do contexto de violência doméstica. 3. A Defesa Pública interpôs apelação

alegando insuficiência probatória para a condenação, sustentando que a palavra isolada da vítima não seria suficiente para fundamentar um juízo condenatório. Requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena ao mínimo legal. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a palavra isolada da vítima é suficiente para a condenação por ameaça em contexto de violência doméstica; e (ii) se há prova bastante da materialidade e autoria delitiva, afastando o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 5. **A palavra da vítima, em crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, tem especial relevância probatória**, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos termos da Recomendação n.º 128, de 15/02/2022, e com caráter de obrigatoriedade dado pela Resolução n.º 492 do CNJ, de 17/03/2023. 6. **A narrativa vitimária foi considerada firme e coerente, corroborada pelos registros policiais e pelo pedido de medidas protetivas.** 7. **A alegação defensiva de insuficiência probatória e o pleito pela incidência do princípio do in dubio pro reo não se sustenta diante da narrativa da vítima e dos demais elementos probatórios presentes nos autos.** 8. A reprimenda imposta foi mantida considerando que a ameaça foi proferida na presença de um menor, filho do casal, o que agrava a conduta, conforme o Enunciado 59, do XIII FONAVID, sobre a valoração das circunstâncias do crime. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso defensivo desprovido. Condenação mantida. 10. Tese de julgamento: “**1. A palavra da vítima em contexto de violência doméstica possui especial força probatória, ainda que isolada.** 2. A prática de violência na presença de filhos é circunstância judicial desfavorável.” Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147, caput; art. 61, inc. II, alínea f; Lei n.º 11.340/2006; CPP, art. 386, VII. Tratados, convenções e recomendações: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação CNJ n.º 128, de 15/02/2022, e Resolução CNJ n.º 492, de 17/03/2023). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Decreto n.º 1.973/1996). Portaria CNJ n.º 27, de 19/10/2021 (Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres). Recomendação Geral n.º 35 do Comitê da CEDAW (sobre violência de gênero contra a mulher, de 26/07/2017). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, Decreto n.º 4.377/2002). Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 665.271/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08/06/2021; TJRS, Apelação Criminal n.º 50005706620178210058, Rel. Des. Luciano André Losekann, julgado em 23/07/2024. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Criminal, Nº 50217533220218210033, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 18-02-2025) – Grifei.

Nesse sentido, infere-se que nas circunstâncias em que haja a manifestação de delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida recebe uma especial valoração. Sendo que tal preceito caberá aplicabilidade, nas circunstâncias nas quais os demais meios probatórios carreados ao longo da instrução corroborarem a versão narrada pela ofendida que originou a ação penal. Assim como, nos casos em que inexistirem maiores lastros probatórios, ante a vulnerabilidade concernente à mulher em decorrência da clandestinidade típica que envolve tais delitos e da perpetuação de meios opressórios enraizados na sociedade.

Acrescido a isso, com o objetivo de contornar o cenário de vulnerabilidade existente atinente às mulheres pelas heranças de sistemáticas opressoras herdadas socioculturalmente pela preponderância do patriarcado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Para o referido Protocolo, as declarações da ofendida são classificadas como um meio probatório de suma importância. Observe-se:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) (Brasil, 2021, p.85) - Grifei.

Diante do exposto, constata-se que atribuir uma especial valoração à palavra da vítima não significa presumir de forma automática a veracidade em relação a todo o conteúdo narrado pela ofendida, tampouco representa mitigação indevida das garantias processuais penais asseguradas ao acusado. Trata-se, na verdade do reconhecimento das especificidades que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja dinâmica é frequentemente permeada pela invisibilidade das agressões, pela ausência de testemunhas oculares e por relações de dominação e subordinação construídas a partir das desigualdades de gênero.

Nessa conjuntura, o julgamento com perspectiva de gênero mostra-se como um instrumento fulcral para que se ultrapassem as heranças patriarcais enraizadas culturalmente que foram historicamente reproduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto no decorrer do primeiro capítulo. Assim, torna-se possível que a atividade jurisdicional considere as especificidades da violência baseada em gênero sem a afastabilidade do exaurimento do conjunto probatório.

Considerando que a especial relevância atribuída às declarações das vítimas constitui mecanismo voltado à efetivação da igualdade material e à adequada tutela dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência, aborda-se ao longo do capítulo subsequente o papel exercido pelo direito fraterno para a fixação desse

entendimento firmado pelo STJ. Desse modo, explora-se a dignidade da pessoa humana, bem como a interpretação da vulnerabilidade da mulher à luz do direito fraterno, sob a ótica da igualdade fraternal defendida por Angel Puyol (2018).

4. O PARADIGMA DO DIREITO FRATERO E SUA INCIDÊNCIA NA EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A humanidade, então, despojada de seu conteúdo metafísico, faz encontrarmos descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos humanos: é possível que o Direito Fraterno seja a forma na qual pode crescer um processo de autorresponsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere de rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos” (Resta, 2020, p.14).

A complexidade dos fenômenos sociais contemporâneos tem exigido do direito uma atuação cada vez mais comprometida com a concretização dos direitos humanos e com a superação das desigualdades historicamente construídas. Nesse contexto, a violência doméstica e familiar contra a mulher revela-se como uma das mais persistentes manifestações de violação à dignidade da pessoa humana.

Sob esse íterim, torna-se imprescindível, refletir sobre os paradigmas jurídicos capazes de fomentar uma compreensão mais ampla da realidade social e de fortalecer os mecanismos de tutela dos direitos fundamentais, com um olhar especial voltado à violência de gênero. Nesse viés analítico, o Direito Fraterno, apresenta-se como um importante elemento para a construção de uma cultura jurídica pautada na inclusão, na responsabilidade compartilhada e no reconhecimento da humanidade comum entre os indivíduos.

Desse modo, o presente capítulo insta analisar a incidência do Direito Fraterno na efetividade da tutela jurídica da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Para tanto, examinam-se as relações existentes entre fraternidade, dignidade da pessoa humana e inclusão social, bem como a condição de vulnerabilidade das mulheres sob a ótica fraterna.

Ademais, analisa-se de que maneira a especial valoração conferida à palavra da vítima no âmbito de violência doméstica e familiar, pode ser compreendida como a expressão de uma hermenêutica jurídica comprometida com a proteção dos direitos humanos e com a concretização dos ideais fraternos no âmbito do sistema de justiça adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 Direito Fraterno: inclusão e dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é amplamente reconhecida na Constituição Federal do Brasil (CF), sendo adotada como um valor supremo pelo ordenamento jurídico do país, uma vez que restou declarada como um dos fundamentos basilares do Estado pelo disposto no art. 1º, inciso III, da CF/1988 (Silva, 1998). Sua consagração como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro revela o compromisso constitucional com a proteção e promoção dos direitos fundamentais, orientando a atuação estatal e as relações sociais.

Na Carta Magna Constituinte de 1988, apesar de não se encontrar ao longo de seus numerosos artigos a menção à fraternidade, ela se faz presente ao longo do preâmbulo, o qual dispõe o seguinte:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

Nesse contexto, embora a fraternidade não figure expressamente entre os dispositivos normativos da Constituição, sua presença pode ser identificada como um importante vetor interpretativo dos princípios constitucionais, evidenciando que a construção da dignidade humana não se limita à garantia individual de direitos, mas pressupõe também relações sociais pautadas no respeito mútuo e em práticas inclusivas.

Acerca das concepções fraternas, têm-se o entendimento de Dutra; Martini e Sturza (2024, p. 178), que aduzem que a fraternidade surge como uma resposta às incongruências da humanidade, sendo uma categoria ética e política, dotada de valores próprios, os quais orientam comportamentos pautados na responsabilidade, no compartilhamento e no reconhecimento do outro. Veja:

A perspectiva fraterna está na ordem do dia, insere-se na humanidade para catalisar suas incongruências, à medida em que a humanidade se apresenta enquanto comunidade das comunidades¹³, o lugar onde o indivíduo performatiza sua identidade e se reconhece como tal. Desse modo, a fraternidade inaugura uma codificação própria que lhe dá conteúdo valorativo, constitui-se enquanto uma metalinguagem de responsabilidade, embriaga-se pela inquietude para persistir na sutileza ética que lhe dá o tom de sua atuação enquanto significado genuíno de compartilhar. Dimensão temerosa essa que a fraternidade arrisca percorrer, está pisando em solo movediço rotineiramente, de certo o terreno da metamorfose do mundo não lhe dá

sossego. Vez ou outra imerge em armadilhas arditamente arquitetadas pelas vestes traiçoeiras do Estado-nação, mas sempre supera a ideia de soberania, transcende obstáculos, proporciona uma atmosfera de promoção de confiança pela ideia de comunidade humana (Dutra; Martini e Sturza, 202, p. 178).

Ao se mencionar que a fraternidade estaria "pisando em solo movediço", as autoras debruçam-se no ideal de que as estruturas tradicionais de poder, frequentemente são responsáveis por criar barreiras entre os indivíduos. Entretanto, apesar da manifesta existência de obstáculos, a concepção da fraternidade é apresentada como um princípio capaz de superar fronteiras, diferenças e exclusões, fortalecendo a confiança e a ideia de uma comunidade humana universal.

Sob a perspectiva do enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, infere-se que não se trata apenas de uma obrigação do Estado de mitigá-la, mas sim um compromisso ético da sociedade. Nessa linha, o Direito Fraternal seria o propulsor para o reconhecimento da vítima como sujeito detentor de dignidade e direitos. Desse modo, inferir-se que o princípio fraterno contribui para a superação de práticas de violência e discriminação, fortalecendo uma cultura de cuidado e de valorização da pessoa humana.

Nesse cenário, para Resta (2004, pp. 133-135):

As estruturas fundamentais do direito fraterno são, em conclusão, as condições mínimas daquele direito vivo que atende a sua forma. Iremos indicá-las em poucos sintéticos pontos:

a) **O direito fraterno é direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se “decide compartilhar” regras mínimas de convivência. Então é convencional, com o olhar voltado para o futuro. O seu oposto é o “direito paterno” que é o direito imposto pelo “pai senhor da guerra” sobre o qual se deve somente jurar (iusiurandum).** A *coniuratio* dos irmãos não é contra o pai, ou contra um soberano, um tirano, um inimigo, mas é para uma convivência compartilhada, livre de soberania e da inimizade. Esse é um juramento conjunto, mas não é o produto de uma *conjura*.

b) Por isso, é livre de *obsessão da identidade* que deveria legitimá-lo. Está longe de um *ethnos* que o justifica, mas está preparado para constituir um demos graças a um pacto. **A sua “raiz errante” encontra o seu terreno em um espaço político aberto, privado daquele território, que, mais ou menos artificialmente justifica seu domínio. Não pede outras justificações senão a *communitas*, ou seja, a tarefa compartilhada.**

c) O seu olhar voltado para além do confinamento, para proximidades distantes, requer revogações decisivas daquele “direito de cidadania”, que é desde sempre, lugar de exclusão através de um *ethnos*. Por isso, a sua forma é aquela dos direitos humanos, contanto que eles sejam esvaziados da metafísica. **O olhar vai para a humanidade como um “lugar comum”, e não como a abstração que confunde tudo e mascara as diferenças.** Os direitos humanos têm uma dimensão “ecológica”, são espaço no qual as duplas opositivas são novamente compreendidas: isto nos leva à conscientização de

que os direitos humanos podem ser ameaçados sempre e somente pela própria humanidade, não por uma natureza, um Deus, um Terceiro, qualquer outra abstração metafísica, mas pelos homens de carne e osso, por nós, na vida cotidiana.

d) A sabedoria da distância entre *sermos homens* e *termos humanidade* sugere ao direito fraterno uma antropologia dos *deveres* que corresponde, no estilo de S. Weil, à gramática do direito. Liberados da metafísica, **os direitos humanos são o julgar da responsabilidade e não da delegação; eles constituem a crítica mais forte da “tolerância”, daquela prática, mesmo que virtuosa, que confirma e se alimenta de todas as dissimetrias, por isso, eles pedem a revogação mais decisiva de todos os etnocentrismos. Por isso o direito fraterno é cosmopolita.** [...]

[...] g) O direito fraterno é *inclusivo*, no sentido de que escolhe direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens “*inclusivos*”. Bens e direitos são inclusivos, quando um indivíduo não pode gozar deles, se, no mesmo momento não gozam deles todos os outros. O ar, a vida, o patrimônio genético só podem ser inclusivos, podem sê-lo menos as propriedades, quando não são igualmente distribuídas. [...] (Resta, 2004, pp.133-135) - Grifei.

A partir das considerações de Resta, percebe-se que o Direito Fraterno representa uma proposta de transformação das relações sociais e jurídicas, fundamentada no compromisso coletivo com a dignidade humana e com a inclusão dos indivíduos no espaço de proteção dos direitos fundamentais. Ao se rejeitar práticas excludentes e etnocêntricas, as quais se baseiam nas relações de poder, essa perspectiva valoriza a responsabilidade compartilhada e a construção de uma convivência pautada pelo respeito mútuo. Dessa forma, o pensamento do autor contribui para o fortalecimento de uma cultura jurídica voltada à promoção dos direitos humanos, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidades e desigualdades, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sob esse panorama, ao longo do último tópico, aborda-se o reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres sob o prisma do Direito Fraterno, a fim de compreender a solidificação dos entendimentos jurisprudenciais e da Tese 13 firmada pelo STJ na 41ª edição do “Jurisprudência em Tese”. Para isso, busca-se analisar a reprodução de desigualdades e perpetuação de relações de dominação como fator de influência para a expressão da violência doméstica contra a mulher e compreender o direito fraterno como meio para combater tais práticas abusivas.

4.2 A Vulnerabilidade das mulheres à luz do Direito Fraterno

Acerca da matéria de Direito Fraternal, tem-se a visão de Eligio Resta, de que esta esfera transcende fronteiras e ultrapassa os limites tradicionais do direito estatal, reconhecendo a humanidade como um espaço comum (Resta, 2004, p. 09). Tal panorama, evidencia que a tutela dos Direitos Humanos depende de uma consciência coletiva, na qual por mais que os direitos possam ser ameaçados pela própria humanidade, a sua efetividade se dá pelo reconhecimento e tutela exercidos também pela própria humanidade (Resta, 2004, p. 09).

Ao analisar-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em se atribuir uma especial valoração à palavra das vítimas de violência doméstica, vislumbra-se a adoção de uma perspectiva pautada no Direito Fraternal. Ora pois, segundo preceitua Eligio Resta, o Direito Fraternal apresenta caráter inclusivo, em razão de que se seleciona direitos fundamentais, na medida em que se define a acessibilidade aos bens inclusivos (Resta, 2004, p. 135). Consolidando-se assim, como um instrumento de abertura do sistema jurídico ao pluralismo e à diversidade existente no corpo social (Resta, 2004, p. 135).

Tal perspectiva, sob a ótica da especial valoração atribuída ao relato da vítima, pode ser traduzida pela adoção de um olhar mais sensível às vulnerabilidades sociais enfrentadas pelas mulheres ao longo dos séculos. Conforme o exposto no decorrer do primeiro capítulo desta pesquisa, as bases patriarcais seguidas pela sociedade são fatores determinantes para a solidificação de um sistema social opressor, o qual oportuniza a incidência de delitos no âmbito da violência doméstica e familiar.

Com efeito, a violência de gênero constitui a expressão de relações de poder assimétricas, que foram construídas e perpetuadas por padrões socioculturais que naturalizam práticas de dominação masculina, as quais colocam a figura da mulher em um patamar de descrédito e invisibilidade (Montenegro, 2015, p. 33-34). Nessa perspectiva, reconhecer a relevância probatória do relato da vítima de violência doméstica e familiar no âmbito processual penal, representa uma medida alinhada aos pressupostos da fraternidade, visto que se objetivou alcançar meios que buscassem neutralizar os imbrólios historicamente impostos à tutela jurídica em relação às mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Angel Puyol (2018, p. 92), a fraternidade é tida como um tipo de relação baseada em um vínculo responsável por fomentar a união entre os indivíduos, ganhando um sentido político no momento em que tal relação é levada às práticas sociais e se manifesta no ordenamento jurídico, observe:

La fraternidad es un concepto relacional que indica un tipo determinado de relación que existe o debería existir entre los individuos. **La relación fraternal surge de un vínculo común entre los individuos, algo que estos comparten y que les une.** Desde un punto de vista metafórico³, la fraternidad representa la relación ideal que mantienen los hermanos y hermanas⁴ entre sí, una relación basada en el vínculo de la hermandad. **El uso político de la relación fraternal aparece cuando dicha relación se traslada a las leyes, instituciones y prácticas políticas. No obstante, la relación política fraternal no depende de lazos consanguíneos, étnicos o de género. La fraternidad como idea política señala que los miembros de una comunidad política, incluso si carecen de lazos naturales o naturalizados entre ellos, aspiran a relacionarse entre sí como lo harían idealmente los hermanos y hermanas de una misma familia extendida que es la sociedad** (Puyol, 2018, p. 92) - Grifei.

Sob esse viés analítico, a contribuição teórica de Angel Puyol (2018) mostra-se relevante para a compreensão da tutela jurídica conferida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A partir do desenvolvimento da ideia de fraternidade política, o autor postula que a fraternidade não pode ser dissociada da noção de igualdade, sendo esta compreendida não apenas em sua dimensão formal, mas sobretudo enquanto igualdade relacional.

Assim, para o autor, uma sociedade fraternal pode ser compreendida como uma sociedade pautada no respeito mútuo e universal por todos aqueles que compõem o corpo social. Ao passo que a dimensão de igualdade fraternal se aproximaria da igualdade relacional por referir-se a uma igualdade de status, na qual não necessitamos nutrir um sentimento de amor incondicional a todos os indivíduos, mas sim devemos manter um comprometimento em reconhecer a importância social de cada indivíduo e assegurar o respeito universal, o qual deve ser tutelado por um ordenamento jurídico preocupado com a noção de equidade, veja:

Los ciudadanos que mantienen una relación fraternal entre sí no tienen que amarse unos a otros como un requisito *sine qua non* para asumir voluntaria y conscientemente los derechos y obligaciones que exige la relación fraternal. El reconocimiento de los otros miembros de la comunidad como individuos igualmente necesarios e importantes para la consecución del fin compartido es suficiente para asumir y mantener el compromiso personal con los vínculos, los derechos y las obligaciones fraternas (Puyol, 2018, p. 96). – Grifei. [...]

Una sociedad fraternal es una sociedad de iguales, una sociedad que muestra igual respeto y consideración por todos los miembros de la sociedad. Naturalmente, la igualdad es un concepto complejo y polisémico que ha hecho correr mucha tinta en la filosofía política actual. No obstante, **la igualdad fraternal es una idea muy próxima a lo que podríamos llamar igualdad relacional o social.** En la filosofía política contemporánea, **la igualdad relacional se refiere a la igualdad de estatus, que sostiene que la igualdad no debe ser entendida únicamente como igualdad distributiva o como parte únicamente de una teoría de la justicia distributiva, sino**

sobre todo como el modo en que los individuos se relacionan entre sí y cómo las instituciones les tratan (Pujol, 2018, p. 96). – Grifei.

Tal concepção, pressupõe que todos os indivíduos sejam reconhecidos como membros de uma mesma comunidade política, compartilhando idêntico status moral e jurídico, de modo que nenhuma pessoa possa ser submetida a relações arbitrárias de dominação ou opressão (Pujol, 2018, p. 96). Nessa senda, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma ruptura dos pressupostos da igualdade fraternal, uma vez que se estrutura sobre relações assimétricas de poder que negam às mulheres o reconhecimento de sua condição de sujeitos plenamente iguais, colocando-as em uma situação de latente vulnerabilidade, ante a violência contra elas perpetradas.

Acerca do conceito de violência, têm-se a contribuição de Veronese e Rosetto (2018, p. 454), as quais preceituam o seguinte:

Ora, enquanto a maneira usual de perceber a violência é no sentido de traduzi-la em termos de confronto, com os grupos, via de regra, ocupando lugar, papel e atuação, percebê-la também nos espaços institucionais, na política e na condição econômica, que divide ricos e pobres, pessoas e países, crianças e adultos, vítima e carrasco, educação e trabalho, escolaridade e conhecimento, como até mesmo, fome e alimentação, saúde e doença, guerra e paz, é tarefa diária que nos cabe enquanto humanidade (Veronese e Rossetto, 2018, p. 454).

A reflexão das autoras mostra-se extremamente relevante para a compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois permite ampliar a análise para além das agressões físicas visíveis. Segundo Veronese e Rosetto, a violência não deve ser percebida apenas como um confronto direto entre os indivíduos, mas também como um fenômeno presente nas estruturas sociais, políticas, econômicas e culturais, responsáveis pela reprodução de desigualdades e perpetuação de relações de dominação.

Sob essa perspectiva, a violência doméstica e familiar pode ser compreendida como uma manifestação da violência estrutural, haja vista que é nutrida por padrões culturais, os quais naturalizam a desigualdade de gênero, atribuindo à mulher posições de vulnerabilidade e dependência. De tal modo, conforme sugerem Veronese e Rossetto, a violência deve ser identificada também nas condições sociais que permitem sua existência e reprodução, tornando-se insuficiente a análise restrita aos atos de agressão isoladamente considerados.

Sob essa perspectiva, para se ter firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a Tese 13 ao longo da 41ª edição do “Jurisprudência em Tese”, bem como os entendimentos jurisprudenciais expostos no decorrer do capítulo anterior, mostra-se evidente uma evolução interpretativa, a qual ultrapassou a mera aplicação formal da norma. Deste modo, a partir do cenário expresso, evidenciou-se a aplicabilidade de uma hermenêutica comprometida com a inclusão e a dignidade da pessoa humana, seguindo a luz da matriz teórica do Direito Fraternal.

Quanto a essa temática, o Ministro Luiz Edson Fachin postula que a fraternidade se impõe como uma categoria jurídica indispensável na atualidade e nos próximos tempos, pois:

O Direito Fraternal, conquanto já aplicado pelo Judiciário, como se vê das decisões do STF, no seu estado atual, não pode ser visto como um mero ponto de vista, nem mesmo como um parâmetro de abordagem de determinados temas especiais ou como mesmo uma metateoria. É prudente que se passe a tratá-lo como paradigma, um vetor hermenêutico de julgamento [...] (Fachin, 2017, p.17).

Nesse ínterim, para magistrados constitucionais, não apenas a impossibilidade de valer-se do *non liquet*⁵ complexifica seu *modus operandi*⁶. Como também, a falta de hospitalidade fraterna ao diferente, em respeito ao que é diverso, pode ser traduzida como um desafio à inclusão, atinente a concepção de ir ao encontro da existência do outro, de buscar a inclusão do diferente ao corpo social (Fachin, 2017, pp. 17-18). Para isso, nos julgamentos de crimes em contexto de violência doméstica, desponta ser imprescindível que o magistrado não se limite à aplicabilidade da lei penal de forma mecânica.

Sob esse viés, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero previu em seu prefácio que a criação de tal instrumento visaria regulamentar a atuação jurisdicional, a fim de que não se perpetuassem heranças patriarcais discriminatórias e opressivas. Veja:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de

⁵ Termo utilizado no contexto jurídico para se referir a proibição de se deixar sem resolução alguma questão apresentada para julgamento.

⁶ Terminologia derivada do latim que significa modo de operar. No ordenamento jurídico, refere-se ao conjunto de técnicas utilizadas para um fim.

rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (Brasil, 2021, p. 7).

Nessa esfera analítica, propôs-se que o Juízo competente deverá agir, portanto, de maneira sensível à diversidade humana, buscando a compreensão não só de meios factuais atinentes ao caso concreto, mas também de aspectos socioculturais afetos às partes envolvidas. Assim, torna-se possível superar leituras estritamente formais dos fatos, mediante a consideração dos elementos que permeiam a realidade social das partes, partindo-se para uma aplicabilidade penal preocupada com a preservação da equidade no âmbito penal, assegurando um especial tratamento a parte vulnerabilizada, a fim de que se atinja a igualdade entre as partes.

Nesse sentido, salienta-se a visão de Angel Puyol, que defende a ideia de que as noções igualitárias sempre foram a base para o combate às mais diversas formas de opressão existentes (Puyol, 2018, p. 99). Desse modo, o princípio político da fraternidade assume papel de suma relevância, a fim de fomentar um sistema igualitário harmônico e equânime, desprendido de meios opressores e sistemáticas de dominação, conforme aduz o autor ao postular que: “[...] el principio político de fraternidade assume la tesis central de la igualdad relacional de que la igualdad que debe haber entre los miembros de una comunidade fraterna es una igualdad de status, sin dominación arbitraria ni opresión” (Puyol, 2018, p. 99).

Deste modo, propõe-se que o Juízo competente deverá agir, portanto, de maneira sensível à diversidade humana, buscando a compreensão não só de meios factuais atinentes ao caso concreto, mas também de aspectos socioculturais afetos às partes envolvidas. Assim, torna-se possível superar leituras estritamente formais dos fatos, mediante a consideração dos elementos que permeiam a realidade social das partes.

Nessa linha, tem-se a valorosa visão de Turatti e De Sá Neto em “Origens das sociedades fraternas: a fraternidade como ideia replicante” (2026, p. 102), a qual aduz que o caminho para que se conquiste uma sociedade pautada na equidade e no respeito às diferenças é dado pela cooperação entre os indivíduos, ao se seguir os preceitos fraternais. Observe:

A biologia apresenta as raízes comuns entre os animais – humanos e não humanos - e ensina que o que separa os povos são instrumentos políticos e culturais. Do mesmo modo que a cooperação foi uma necessidade humana no passado, no atual contexto degradante e beligerante, ela pode ser a motivação

política adequada para alcançar a paz e a equidade [...] (Turatti; De Sá Neto, 2026, p. 102).

Acrescido a isso, vislumbra-se que a partir das reivindicações e mobilizações sociais é que se tem a transformação das necessidades humanas, culminando, por conseguinte, na transformação do direito (Martini e Da Rosa, 2025, p. 51). Tal qual ocorreu no anseio por justiça por parte de Maria da Penha, que perdurou mais de 19 (dezenove) anos após ter sido vítima de violência doméstica, culminando na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, a qual estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desse modo, o Direito Fraternal não apenas amplia a compreensão jurídica ao considerar a dimensão histórica e social das normas, mas também reforça a interdependência entre humanidade e direitos (Resta, 2004, p. 09). Nesse sentido, Puyol (2018, p.102) destaca que:

En el contexto de la caridad, la compasión y la equidad, las relaciones sociales son asimétricas, distintas a la igualdad relacional¹¹. En cambio, cuando la ayuda al necesitado es la respuesta social a un derecho individual, al trato justo que merece todo aquel que se considera social y políticamente como un hermano o hermana, es decir, como a un igual, entonces desaparecen las bases de los sentimientos de soberbia y de humillación y se vuelve realidad el objetivo que Rawls persigue en su teoría de la justicia al sostener que una sociedad justa es aquella que garantiza “las bases sociales de la autoestima”, es decir, que crea la infraestructura social necesaria para garantizar que los individuos puedan tener confianza en el valor de sus propias vidas y en los propósitos que les acompañan. Recordemos que, para Rawls, la base social del respeto a uno mismo representa el más importante de los bienes primarios de una sociedad justa. **Una sociedad fraterna considera que la ayuda mutua en caso de necesidad es un deber, pero también un derecho, un derecho individual o de ciudadanía, un derecho inherente al vínculo fraternal e igualitario que une a los miembros de la comunidad** (Puyol, 2018, p. 102) – Grifei.

Em outras palavras, a intencionalidade em prestar auxílio aos necessitados deve ser compreendida como um direito decorrente da igualdade e da fraternidade, e não como um mero ato de caridade. Haja vista que em uma sociedade considerada justa é imprescindível que se assegure a dignidade da pessoa humana, o autorrespeito e a participação igualitária de todos os indivíduos, combatendo as mais diversas formas de opressão e, conseqüentemente, fortalecendo laços fraternos entre seus membros.

Assim, ao atribuir especial relevância probatória à palavra da vítima de violência doméstica e familiar, o ordenamento jurídico brasileiro não cria privilégios

incompatíveis com a isonomia, mas sim busca corrigir desigualdades concretas historicamente produzidas, permitindo que as mulheres tenham um efetivo acesso à proteção jurisdicional. Sob esse viés, a especial valoração do relato da ofendida encontra respaldo na dimensão de fraternidade política defendida por Puyol, na medida em que contribui para a reconstrução de relações sociais pautadas na igualdade de status, reconhecimento recíproco e rejeição de estruturas de dominação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da compreensão de que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno complexo, o qual é sustentado por estruturas históricas, culturais e sociais marcadas pela desigualdade de gênero e por heranças patriarcais. A partir da análise desenvolvida, constatou-se que a violência praticada contra as mulheres não pode ser compreendida como uma manifestação isolada, mas sim como a expressão de uma relação de dominação ao longo dos séculos, que contribuiu para a naturalização da objetificação e subordinação da mulher em relação ao homem. Servindo, por conseguinte, de meio de invisibilização das múltiplas formas de violência vivenciadas no âmbito doméstico e familiar.

Ao examinar-se o percurso histórico-legislativo brasileiro, verificou-se que o ordenamento jurídico, durante longo período, reproduziu concepções discriminatórias que condicionavam a proteção jurídica das mulheres a critérios subjetivos, vinculados sobretudo aos comportamentos sexuais adotados por elas. Contudo, especialmente a partir da promulgação da Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha, inaugurou-se um novo paradigma de tutela jurídica, voltado ao reconhecimento das especificidades da violência de gênero e à proteção integral das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, por mais que houvesse uma legislação específica, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os reflexos estruturais do patriarcado continuaram a incidir durante o julgamento dos casos em específico, situação em que por diversas vezes as vozes femininas seguiam sendo descredibilizadas. A fim de mitigar tal cenário, houve a construção jurisprudencial responsável por atribuir uma especial relevância à palavra das ofendidas, a fim de se reconhecer as peculiaridades atinentes aos crimes em contexto de violência doméstica contra a mulher, maior ocorrência na clandestinidade e ausência de maiores meios probatórios.

Sob essa perspectiva, o Direito Fraterno revelou-se de suma importância para a consolidação do entendimento de se atribuir uma especial valoração à palavra das vítimas de violência doméstica. Haja vista que, a partir dele pode-se ter uma compreensão da tutela jurídica conferida às vítimas, na medida em que propõe uma leitura do direito fundada na dignidade da pessoa humana, fraternidade e inclusão social.

Nessa senda, com a aplicabilidade da igualdade fraternal, vislumbra-se que para a concretização da justiça é necessário mais do que a mera aplicação formal da lei. Mostra-se fulcral uma análise profunda de todas as especificidades atinentes ao caso e a consideração das vulnerabilidades concretas que permeiam as relações sociais e jurídicas entre as partes. Por fim, conclui-se que a perspectiva fraterna contribui para a interpretação jurídica da violência doméstica contra a mulher e para a fundamentação da especial valoração atribuída ao depoimento da vítima. A fraternidade, compreendida como categoria jurídica, política e relacional, fortalece a proteção da dignidade da pessoa humana e possibilita uma atuação jurisdicional mais sensível às desigualdades estruturais de gênero.

Desse modo, a efetividade da tutela jurídica das mulheres em situação de violência doméstica não depende exclusivamente da existência de mecanismos normativos de proteção, mas também da construção de uma cultura jurídica comprometida com a inclusão, igualdade fraternal e promoção dos direitos humanos. Com a aplicabilidade do direito fraterno no âmbito processual penal, mostra-se possível a transformação do sistema de justiça, possibilitando ultrapassar as vulnerabilidades sociais encontradas, firmando julgamentos pautados na equidade. A adoção de uma abordagem jurídica fraterna, pautada na dignidade da pessoa humana, contribui, portanto, para uma aplicação mais eficaz e sensível do direito penal, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado: violência de gênero atinge 3,7 milhões de brasileiras**. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 24 nov. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/24/datasenado-violencia-de-genero-atinge-3-7-milhoes-de-brasileiras>. Acesso em: 30 mai. 2026.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do Trabalho em Rede para a Proteção à Mulher em Situação de Doméstica e Familiar. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 141-163. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf#page=141. Acesso em: 09 abr. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2021. p. 614.

BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: . SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (org.). *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 17-40.

BATISTA, Camila Gomes; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. **O CRIME DE ESTUPRO E A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PRINCIPAL: UMA GARANTIA AO DIREITO DAS MULHERES OU LESÃO AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO?**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 2588–2604, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13403. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13403>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal - 16ª Edição 2026**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*. . ISBN 9786551771934. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771934/>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de abr. de 2026.

BRASIL. **Decreto de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil**. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830, Rio de Janeiro, pt. 1, p. 142-200, 1876. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 de abr. de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jun. de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de

Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 de abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 de mai. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 de jun. 2026.

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 11 de mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.925.598/TO**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26 out. 2021. Publicado no Dje de 04 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 1º ago. 2023. Publicado no DJe de 28 set. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. **Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento**. 35 Contee, 2020. Disponível em: <https://contee.org.br/violencia-domestica-no-brasil-desafios-do-isolamento/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

DA CONCEIÇÃO, Luciana Gomes; FONTES, Márcia Barroso; DE MEDEIROS, Jussara Marques. INTERSECCIONALIDADE, RAÇA E GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL. **LUMEN ET VIRTUS**, [S. l.], v. 17, n. 56, p. e11725, 2026. DOI: 10.56238/levv17n56-022. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/11725>. Acesso em: 15 mai. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Violência de gênero**. Porto Alegre/RS, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/08151200-cartilha-de-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **O valor das palavras no processo penal:**

ponderação das palavras isoladas da vítima e do réu em casos de violência doméstica. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, v. 2, n. 2, 2020.

DUTRA, Giovana Scola; MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. ENTRE CÓDIGOS, COMUNICAÇÕES E PARADOXOS: PERFORMATIVIDADE IDENTITÁRIA NA ERA DA SUPERDIVERSIDADE SOB A PERSPECTIVA DA METATEORIA DO DIREITO FRATERO. **REVISTA PARADIGMA**, [S. l.], v. 33, n. 2, 2024. DOI: 10.55839/2318-8650RevParRPv33n2pa165-189. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3380>. Acesso em: 25 mai. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **De Fraternidade Falando**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, mar/abr. 2017, pp. 11-18.

GIL, Antonio C. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9786559770496. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770496/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Ciclo da violência**. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 abr. 2026.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?**. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 abr. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. Metodologia científica. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 03 mai. 2026.

LOPES JUNIOR., Aury. **FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL**: introdução crítica. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINI, Sandra Regina; DA ROSA, Stéphanie Fleck. **Feminismos e identidades para efetivação de direitos humanos no Mercosul**. Revista Derecho y Salud. Vol. 9 Núm. 10, p. 45-60, jan-jun de 2025. Disponível em: <https://revistas.ubp.edu.ar/index.php/rdys/article/view/620>. Acesso em: 24 mai. de 2026.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MONTENEGRO, Marília. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Videre, Dourados, v. 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 25ª Edição 2026**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. ISBN 9788530999254. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999254/>. Acesso em: 03 jun. 2026.

PENA, Maria Valéria Junho; CORREIA, Maria C. **A questão de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: CEPIA; Banco Mundial, 2003.

PICCINI, Ana; ARAÚJO, Tiago. **Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento**. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino, 2020. Disponível em: <https://contee.org.br/regulamentaja/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PUYOL, Angel. Sobre el concepto de fraternidad política. *Daimon Revista Internacional de Filosofía*, Suplemento nº 7, Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, pp. 91-106, out. 2018. Disponível em: <https://revistas.um.es/daimon/article/view/333811>. Acesso em: 28 mai.2026.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Especial Criminal. **Apelação Criminal nº 5021753-32.2021.8.21.0033/RS**. Rel. Des. Viviane de Faria Miranda. Julgado em: 18 fev. 2025. Publicado no Dje de 24 de fev. 2025.

SANTANA, Annanda Elen Silva. **Estupro marital: a mulher, as relações conjugais e o direito ao corpo**. Paripiranga, 2022.

SANTOS, Anna Rosa Termacsics dos, 1821-1886. **Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar**. Prefácio e notas por Cristiane Ribeiro. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. *Revista de direito administrativo*, v. 212, p. 89-94, 1998.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*. ISBN 9786558100706. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558100706/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Violência doméstica e familiar contra mulher. **Jurisprudência em Tese**, Brasília, DF, n. 41, 16 set. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=LEI+and+MARIA+and+DA+and+PENHA&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=10&operadorMaria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2026.

TARICCO, Adriana Delboni. **Atividade probatória de ofício e o ativismo judicial**, pp. 40-44. Revista Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro/RJ, ed. 172, dez. 2014. Disponível em: <https://editorajc.com.br/atividade-probatoria-de-oficio-e-o-ativismo-judicial-2/>. Acesso em: 07 abr.2026.

TURATTI, Deisemara; Neto, Clarindo Epaminondas de Sá. **Origens das sociedades fraternas: a fraternidade como ideia replicante**. Caruaru/PE. Asces, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2026/03/ORIGENS-DAS-SOCIEDADES-FRATERNAS-E-A-FRATERNIDADE-COMO-IDEIA-REPLICANTE.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

VERONESE, Josiane Rosa Petry Veronese; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Violência, meio aniquilador da humanidade: o lugar da fraternidade**. Revista Encontros Teológicos, [S. l.], v. 32, n. 3, 2018. DOI: 10.46525/ret.v32i3.781. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/781>. Acesso em: 21 maio. 2026.

VIOLENCIA. In: DICIONÁRIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2026. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 07 de fev. 2026.